



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484966 - SP (2023/0384512-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO AGENTE DE CARGA OU DO TRANSPORTADOR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao decidir, o Tribunal de origem divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito da controvérsia *sub judice*, firme no sentido de que, quando age nos limites do mandato, o agente marítimo não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres impostos ao transportador ou agente de cargas.
2. É nesse contexto que o recurso especial foi provido, em parte, com a determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento da questão relacionada à legitimidade do agente marítimo.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2484966 - SP (2023/0384512-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716
BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684
ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO AGENTE DE CARGA OU DO TRANSPORTADOR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ao decidir, o Tribunal de origem divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito da controvérsia *sub judice*, firme no sentido de que, quando age nos limites do mandato, o agente marítimo não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres impostos ao transportador ou agente de cargas.

2. É nesse contexto que o recurso especial foi provido, em parte, com a determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento da questão relacionada à legitimidade do agente marítimo.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão monocrática desta relatoria que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, assim ementada (e-STJ, fl. 1.409):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA DO AGENTE DE CARGA OU DO TRANSPORTADOR. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA O AGENTE MARÍTIMO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA NOVO JULGAMENTO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A agravante, em suas razões (e-STJ, fls. 1.429-1.433), sustenta que a decisão agravada, "ao aplicar de forma automática a tese geral de irresponsabilidade do agente marítimo, acabou por divergir do entendimento mais específico e aplicável ao caso, firmado pelo próprio STJ, que exige a análise das circunstâncias fáticas para verificar se houve ou não a equiparação ao agente de carga" (e-STJ, fl. 1.431).

Alega a aplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque "a pretensão da parte agravada, de ser considerada parte ilegítima, exigiria, necessariamente, o reexame de todo o acervo probatório para se chegar a conclusão diversa daquela alcançada pela instância ordinária" (e-STJ, fl. 1.432).

Busca, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o julgamento deste recurso pelo colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 1.448-1.459).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos da agravante não são aptos a ilidir os fundamentos da decisão recorrida, a qual, por isso, merece ser mantida.

Com consignado na decisão monocrática, ora agravada, o recurso especial se origina de ação anulatória proposta por MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA. contra multa aduaneira aplicada por prestação intempestiva de informações no Siscomex, lavrada no Processo Administrativo Fiscal n. 11128.009349/2008-52, cuja sentença de improcedência foi mantida em apelação, com rejeição de embargos de declaração (e-STJ, fls. 1.152-1.165; 1.237-1.239).

No que se refere à penalidade imposta à ora agravada (agente marítimo), cumpre destacar que o Decreto-Lei n. 37/1966, no art. 37, estabelece o dever do transportador de prestar informações sobre as cargas transportadas à Secretaria da Receita Federal, bem como a respeito da chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. O seu § 1º dispõe sobre a responsabilidade do agente de carga e do operador portuário de prestarem informações a respeito das atividades que executam e das respectivas cargas; e, a respeito do agente de carga, qualifica-o como "qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos".

Já o art. 107, IV, alínea e, do DL n. 37/1966 prevê multa "de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional,

inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga”.

A penalidade pelo descumprimento da obrigação tributária, portanto, só poderia ser aplicada à transportadora ou ao agente de carga.

Considerado isso, convém anotar que, em tese, o agente de carga é a pessoa que atua como representante do proprietário da mercadoria e é responsável pela contratação do transporte, enquanto o agente marítimo é o representante da empresa de transporte marítimo (empresa de navegação marítima).

Sobre o tema, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se manifestou (e-STJ, fls. 1.168 e 1.173-1.175):

1. Da não ocorrência da prescrição intercorrente ou preclusão para a constituição definitiva do crédito tributário em discussão. De início, acerca da ocorrência ou não da prescrição da pretensão punitiva no tocante à infração apontada nestes autos, urge salientar que o Decreto n.º 70.232/72, regulamenta o processo administrativo fiscal, não prevê hipótese de prescrição intercorrente, e tampouco estabelece um prazo específico para a conclusão do processo.

E na ausência de previsão legal, não há base para o reconhecimento da prescrição intercorrente administrativa.

A hipótese de prescrição intercorrente administrativa prevista na não se Lei nº 9.873/99 aplica ao contencioso administrativo de natureza fiscal, por conta do princípio da especialidade.

Por oportuno, vale mencionar que o prazo consignado pelo art. 24, da Lei n. 11.457/07 também não prevê como consequência para a sua inobservância a extinção do crédito em exame.

[...]

Da responsabilidade do agente de cargas **No tocante à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, o artigo 37 do Decreto-Lei nº 37/66 atribui explicitamente tal responsabilidade tanto ao transportador quanto ao agente de cargas, sendo este qualquer pessoa que, em nome do importador ou exportador, dentre outras atividades, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos.**

[...]

Portanto, suficientemente demonstrada a legalidade e a legitimidade da multa aplicada, bem assim, a legitimidade passiva da empresa autora na autuação em comento, revela-se irretocável a sentença exarada na origem, que deve ser mantida.

A Corte de origem solucionou a controvérsia referente à equiparação do agente marítimo ao transportador e ao agente de carga de forma abstrata, no que concerne ao dever de prestar informações sobre operações aduaneiras e à responsabilidade por eventuais multas aplicadas em decorrência do descumprimento desse dever.

Ao decidir dessa forma, o TRF da 3ª Região divergiu da pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito da controvérsia *sub judice*, firme

no sentido de que, quando age nos limites do mandato, o agente marítimo não pode ser responsabilizado pelo descumprimento de deveres impostos ao transportador ou agente de cargas.

Em face disso, pode-se perceber não ser legal a imposição de penalidade do art. 107, IV, alínea e, do DL n. 37/1966, diretamente, ao agente marítimo, na medida em que a lei se refere, expressamente, ao transportador ou ao agente de carga. A respeito, entre outros (sem destaque no original):

TRIBUTÁRIO. AGENTE MARÍTIMO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO DEVIDA PELO TRANSPORTADOR. INVIABILIDADE.

1. Esta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por penalidade cometida pela inobservância de dever legal imposto ao transportador. Precedentes.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AglInt no relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira REsp n. 2.103.004/ES, Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 18/4/2024).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGENTE MARÍTIMO. MULTA. PENALIDADE IMPUTADA NA CONDIÇÃO DE AGENTE DE CARGA. RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

[...]

2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento segundo o qual o agente marítimo não deve ser responsabilizado por infrações administrativas cometida pela inobservância de dever legal imposto ao armador, proprietário da embarcação.

3. Agravo interno não provido.

(AglInt no relator Ministro Benedito Gonçalves, REsp n. 1.817.949/PR, Primeira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 4/10/2023)

No entanto, a correção da premissa jurídica adotada pelo Tribunal de origem (equiparação geral e abstrata do agente marítimo ao transportador e ao agente de cargas) não permite anular, de imediato, o auto de infração.

Isso porque o acórdão recorrido, justamente por partir de premissa jurídica equivocada, nem mesmo examinou, concretamente, as atribuições desempenhadas pela recorrente, isto é, não analisou se as atividades ficaram restritas, exclusivamente, àquelas típicas de agência marítima – hipótese em que seria incabível sua responsabilização – ou se espraiaram para aquelas ligadas a atribuições de transportador ou agente de cargas.

Trata-se de questão importante ao correto deslinde do feito. Tal circunstância deve ser aferida pela Corte de origem à luz da premissa de direito ora fixada (não equiparação abstrata do agente marítimo ao agente de carga e ao transportador) em cotejo com a prova dos autos, ou seja, analisando-se as reais atividades da recorrente

de acordo com as provas produzidas no processo e tendo em conta a correta interpretação jurídica ora assentada.

É nesse contexto que o recurso especial foi provido, em parte, com a determinação de retorno dos autos à origem para novo julgamento da questão relacionada à legitimidade do agente marítimo.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.484.966 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0384512-0

Número de Origem:
50075708420194036104

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

ADVOGADOS : JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716

BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684

ALLAN FERREIRA MARQUES - SP456280

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026